AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2183911 - SP (2024/0437631-8)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867
		JOÃO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI - SP507033
AGRAVADO	:	H DO B T L
ADVOGADOS	:	MÔNICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
		LUÍS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
		DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
		LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317
		THIAGO FONSECA MARQUES - SP482003

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA PARA DECLARAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO COM O TEMA N. 1262/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – O mandado de segurança é via adequada para declarar o direito à restituição /ressarcimento do indébito tributário referente aos cinco anos anteriores à impetração mediante compensação administrativa a ser submetida posteriormente à apreciação da Administração, revelando-se incabível a utilização da via do precatório, sob pena de conferir a vedada natureza de ação de cobrança ao *mandamus*. Precedentes.

II – Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente não se confunde com a restituição direta do indébito e, portanto, não encontra óbice no Tema RG n. 1.262.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49889294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 26/08/2025 16:02:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 769a9707-dbd5-4a70-b139-7d835e5800a9

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA49889294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 26/08/2025 16:02:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 769a9707-dbd5-4a70-b139-7d835e5800a9

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2183911 - SP (2024/0437631-8)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867
		JOÃO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI - SP507033
AGRAVADO	:	H DO B T L
ADVOGADOS	:	MÔNICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
		LUÍS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
		DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
		LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317
		THIAGO FONSECA MARQUES - SP482003

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA PARA DECLARAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO COM O TEMA N. 1262/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – O mandado de segurança é via adequada para declarar o direito à restituição /ressarcimento do indébito tributário referente aos cinco anos anteriores à impetração mediante compensação administrativa a ser submetida posteriormente à apreciação da Administração, revelando-se incabível a utilização da via do precatório, sob pena de conferir a vedada natureza de ação de cobrança ao *mandamus*. Precedentes.

II – Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente não se confunde com a restituição direta do indébito e, portanto, não encontra óbice no Tema RG n. 1.262.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra a decisão de fls. 836/844e que, em juízo de retratação, reconsiderou o não provimento do Recurso Especial de H DO B T L e lhe deu parcial provimento apenas para declarar que a via do mandado de segurança é adequada para pleitear a restituição/ressarcimento do indébito tributário, referente aos cinco anos anteriores à impetração, mediante compensação administrativa, e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a Corte local reexamine a pretensão à luz das circunstâncias do caso concreto.

Documento eletrônico VDA48950560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/08/2025 15:46:36
Código de Controle do Documento: f687b6ab-2909-400c-bbd3-4779dc6fad98

Sustenta o Agravante, em síntese, que monocrática incorreu em contradição e erro de premissa ao permitir a compensação administrativa do indébito tributário reconhecido judicialmente, contrariando o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 1262 da Repercussão Geral.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 866/878e.

É o relatório.

VOTO

Controverte-se acerca da utilização do mandado de segurança para declaração do direito à restituição/ressarcimento do indébito tributário relativo aos cinco anos anteriores à impetração.

Esta Corte tem posicionamento consolidado segundo o qual o mandado de segurança não é a via adequada para se postular a repetição do indébito por meio de precatório, requisição de pequeno valor ou por restituição administrativa em espécie, servindo, contudo, para se pleitear a restituição ou o ressarcimento do indébito tributário, referente aos últimos cinco anos anteriores à impetração, mediante compensação, a ser aferida pela Administração, não se configurando, nessa última hipótese, a utilização do mandado de segurança como ação de cobrança.

Nessa linha:

> ***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA OU VIA PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. NECESSIDADE.***
> *1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.420.691, assentou que, "não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal" (Tema 1262 do STF).*
> *2. "O mandado de segurança não é via adequada para autorizar a restituição do indébito tributário por meio do precatório, sob pena de conferir a vedada natureza de ação de cobrança ao mandamus" (AgInt no REsp 1.949.812/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.).*
> *3. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213 do STJ).*
> *Entretanto, em razão da regra disposta no art. 170 do CTN, o magistrado somente poderá declarar o direito à compensação de indébito tributário se houver lei específica do ente tributante autorizando o encontro de contas.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.099.319/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

> ***MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME DE PRECATÓRIO E/OU RPV.***
> *[...]*

Documento eletrônico VDA48950560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/08/2025 15:46:36
Código de Controle do Documento: f687b6ab-2909-400c-bbd3-4779dc6fad98

III - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico a respeito da impossibilidade de expedição de precatório e/ou RPV, em mandado de segurança, para repetição dos valores devidos antes da impetração, em respeito à Súmula n. 271 do STF, que assim dispõe:
"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." Em hipóteses tais, o mandado de segurança se revela adequado para declarar o direito à compensação tributária, possibilitando que o contribuinte promova o encontro de contas na seara administrativa. Nesse sentido:
REsp n. 2.034.977/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no REsp n. 2.133.241/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; AgInt no REsp n. 2.092.171/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.
IV - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 831, sob a sistemática da repercussão geral, definiu que os valores devidos entre a data da impetração e a implementação da ordem concessiva devem ser devolvidos por meio do regime de precatórios, impedindo a repetição dos valores administrativamente.
V - Reafirmando o seu posicionamento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 1.262, também sob a sistemática da repercussão geral, tratou de vedar a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, considerando indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da CF.
VI - O fato de não ser possível a expedição de precatório e/ou RPV, em mandado de segurança, relativo a valores anteriores à impetração, não autoriza o contribuinte a pleitear restituição administrativa (vedada pelo Supremo Tribunal Federal), restando-lhe apenas a opção de compensação tributária.
VII - Considerando que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo a respeito da restituição administrativa e judicial está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive com posicionamento firmado sob a sistemática de repercussão geral, o recurso especial não merece conhecimento, devendo ser aplicada, ao caso, a Súmula n. 83 do STF.
[...]
X - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(REsp n. 2.183.747/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025 - destaques meus.)

Sobre a alegação do Agravante de que tal posicionamento contraria entendimento vinculante do STF, anoto que "[...] *o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente não se confunde com a restituição direta do indébito e, portanto, não encontra óbice no Tema RG nº 1.262.*" (ARE 1540207 AgR, Rel. Ministro ANDRÉ MENDONÇA, j. 25/4/2025.

No mesmo sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. TEMAS DIVERSOS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.262. LEGITIMIDADE DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NO CASO DOS AUTOS. INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. DESPROVIMENTO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso extraordinário de acórdão que permitiu a compensação tributária em mandado de segurança.

Documento eletrônico VDA48950560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/08/2025 15:46:36
Código de Controle do Documento: f687b6ab-2909-400c-bbd3-4779dc6fad98

2. A agravante alega a não incidência da Súmula 279 do STF e a existência de ofensa direta ao art. 100 da Constituição, sob o argumento de que a Corte não faz distinção entre a restituição em pecúnia e a compensação, sendo ambas formas de restituição administrativas e, portanto, vedadas na sistemática de precatórios estabelecida na Constituição. II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se, no julgamento de mandado de segurança em que se reconhece indébito tributário, é legítimo permitir a compensação tributária.
III. Razões de decidir
4. O acórdão recorrido versou sobre compensação tributária, e não sobre restituição administrativa, sendo inaplicável o Tema 1.262 da repercussão geral, uma vez que aquele instituto não foi analisado no paradigma.
5. Para dissentir das razões consignadas pelo Tribunal a quo, no tocante a legitimidade do uso da compensação, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como o exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, providências inviáveis em sede de apelo extremo, em virtude da incidência da Súmula 279 do STF e da ausência de ofensa direta à Constituição Federal.
IV. Dispositivo
6. Agravo regimental não provido.
(STF, ARE 1534650 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2025, DJe 06/05/2025.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do Agravo Interno, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA48950560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/08/2025 15:46:36
Código de Controle do Documento: f687b6ab-2909-400c-bbd3-4779dc6fad98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.183.911 / SP

Número Registro: 2024/0437631-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10301288920218260053

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	H DO B T L
ADVOGADOS	:	MÔNICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
		LUÍS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
		DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
		LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317
		THIAGO FONSECA MARQUES - SP482003
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867
		JOÃO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI - SP507033

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867
		JOÃO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI - SP507033
AGRAVADO	:	H DO B T L

Documento eletrônico VDA49864544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:30:00
Código de Controle do Documento: af384d9c-14a1-4459-a9a9-e1037be3e2e1

ADVOGADOS : MÔNICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
LUÍS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317
THIAGO FONSECA MARQUES - SP482003

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49864544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:30:00
Código de Controle do Documento: af384d9c-14a1-4459-a9a9-e1037be3e2e1